Ao Sr. Pregoeiro,

Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 24/2020** da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **20/05/2020**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 02 (dois) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega

dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

 $\acute{\mathbf{E}}$ fato que o prazo de $\mathbf{10}$ (\mathbf{dez}) \mathbf{dias} e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexequível.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 20 (vinte) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de **10 (dez) dias**, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Blumenau, 12 de maio de 2020.

Emerson Luis Koch

Distribuidora Plamax Eireli

CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2020 IMPUGNANTE: DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2020 interposto pela Empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, pelo qual requer que seja alterado o prazo de entrega de 10 (dez) para 30 (trinta) dias.

A Impugnação é tempestiva, motivo pelo qual passo a sua análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante questiona que o prazo de entrega exigido em edital, 10 (dez) dias úteis, é insuficiente para a entrega dos materiais. Alega que tal prazo prejudica a participação de empresas localizadas a maiores distâncias do município e que privilegia comerciantes locais, ferindo os princípios da competitividade e razoabilidade. Requer a alteração do prazo de entrega e a suspensão do ato convocatório para posterior republicação.

Inicialmente, o objetivo do processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o que não significa necessariamente o menor preço, sendo necessário que se estabeleçam requisitos mínimos para que haja boa prestação dos serviços, qualidade dos produtos e adequação da entrega. Esse é o motivo das exigências dos editais de licitação, e não beneficiar ou prejudicar qualquer licitante.

O referido prazo é costumeiro em editais de licitação, e normalmente cumprido pelas empresas mesmo localizadas a maiores distâncias. Porém, é passível de ser ampliado, para que não restem dúvidas com relação à competitividade do processo licitatório. Também considerando o atual cenário de Pandemia, consideramos razoável ampliar o prazo. Com relação à suspensão do Edital para posterior republicação é desnecessário visto que a alteração do prazo de entrega não afeta a formulação de propostas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

3. DECISÃO

Diante do exposto, entendo por julgar PROCEDENTE EM PARTES a impugnação apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, dando-se regular tramitação ao feito.

Submeto a decisão à autoridade competente.

Renascença, 14 de maio de 2020

Luciane Eloise Lubczyk

Pregoeira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

VISTOS.

Acolho a decisão proferida pela Pregoeira pelos seus próprios fundamentos e, consequentemente julgo procedente em partes a impugnação ao edital apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI.

Renascença, 14 de maio de 2020

Lessir Canan Bortoli

Prefeito